

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 43 da LOM e inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art.2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – atividades

a) – concernentes a segurança pública em âmbito municipal;

b) – finalísticas da área de saúde;

c) – de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações;

d) – de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

IV – manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento;

V – atender a termos de acordo, convênio ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do acordo, convênio ou ajuste;

VI – substituição de servidor efetivo durante afastamento ou impedimento legal do mesmo para o exercício de seu cargo, ou quando de sua nomeação para exercício de cargo em comissão, de recrutamento amplo ou limitado;

VII – cargo vago em decorrência de vacância ou criação até definitivo provimento não havendo candidato aprovado em concurso público;

VIII – atender a outras situações que vierem a ser definidas em lei.

Art.3º – Nas contratações por prazo determinado serão observados os níveis de vencimentos fixados no plano de cargos e salários do Município.

04
Secret

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se considera as vantagens de natureza individual dos servidores de cargos tomados como paradigma.

Art.4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - Seis meses prorrogáveis por mais seis, nos casos dos incisos I e II do artigo 2º;

II - doze meses podendo ser prorrogável por mais seis até a realização de Concurso Público, nos casos das alíneas "b" e "d" do inciso III, e do inciso VII do artigo 2º;

III - Até o fim do fato legal que as permitiram nos casos dos incisos V e VI;

IV - Nos demais casos o tempo de contratação não poderá ultrapassar o prazo de até 24 meses.

§ 1º - Findo os prazos estabelecidos nos incisos anteriores, o contratado será desligado automaticamente do Município, proibida em qualquer hipótese, sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - Os contratos por tempo determinado em vigor na data de promulgação desta Lei, cujo prazo de vigência esteja vencido ou a vencer de acordo com o que determina os incisos I, II, III e IV do artigo 4º, deverão ser reincididos automaticamente no primeiro caso e no segundo caso também quando do vencimento dos mesmos.

Art.5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Fazenda e do Secretário sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art.6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art.7º - A remuneração do pessoal, contratado nos termos desta Lei, será fixada levando-se em consideração o nível inicial de vencimento do cargo correspondente ou similar fixado no Plano de Cargos e Salários do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores de cargos tomados como paradigma.

Art.8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art.9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, e assegurada ampla

SEC 05
Secret

defesa.

Art.10° - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o disposto nos artigos 53 a 57; 85 a 97; 104 e 105; 108 a 110; 138; 144 a 149; 160, 179 e 180 da Lei Complementar nº 02/2000, de 14 de março de 2000.

Art.11° - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1° - A extinção do contrato, nos casos do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2° - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de interesse público relevante, não importará no pagamento de quaisquer verbas indenizatórias.

Art.12° - O tempo de serviço prestado, em virtude de contratação, nos termos desta Lei será contratado para todos os efeitos.

Art.13° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14° - Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Preto, 29 de julho de 2002.

Marisa Maria Xavier sans
Prefeita Municipal